

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

## **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

### **ILLICIT SUFFRAGE CAPTURE**

**Julia Caetano Lana**

#### **Resumo**

Tendo em vista as disposições presentes no art. 41-A da Lei 9.504/97, a chamada Lei de Eleições, o presente trabalho busca fazer uma análise histórica de algumas legislações anteriores até a legislação atual, mencionando os princípios que regem o Direito Eleitoral para melhor compreensão do tema, além de destacar a captação ilícita de sufrágio e meios para coibi-la.

**Palavras-chave:** Sufrágio, Direitos políticos, Democracia

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

In view of the provisions contained in Article 41a of Law 9.504/97, the so-called Elections Law, the present work seeks to make a historical analysis of some previous legislation so far as the current legislation, mentioning the principles that govern electoral law to better understand the subject, in addition to highlighting the illicit capture of suffrage and means to rescann it.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Suffrage, Political rights, Democracy

## **1. INTRODUÇÃO**

O tema Captação Ilícita de Sufrágio há tempos vem movendo discussões a respeito do âmbito eleitoral no Brasil. Como geralmente conhecida, a compra de votos é apontada como um problema histórico, uma vez que sempre esteve presente durante o percurso da política no Brasil.

Contudo, com as mudanças feitas a respeito da legislação brasileira, houve alterações acerca do tema, impondo assim, limitações, e dispondo meios de sanções para reparar, ou em segundo plano, dificultar tal prática.

Foi Introduzido o art. 41-A à Lei de Eleições, fazendo um breve conceito da Captação ilícita de sufrágio, bem como apresentando suas punições caso a ocorram.

O intuito do estudo é apresentar o ato de captação ilícita de votos no período histórico até os dias atuais, demonstrando que, a prática ainda perdura e dessa vez, ferindo princípios constitucionais e eleitorais abalando a liberdade do eleitor ao exercer seu voto nas eleições.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Criada em 1932 pelo Decreto nº 21.076 que gerou o primeiro Código Eleitoral com início de um Projeto feito por Joaquim Francisco de Assis Brasil (advogado, escritor, diplomata e fundador do Partido Liberador) 1857/1938 a Justiça Eleitoral tinha como objetivo distanciar poderes do domínio das eleições.

Conforme previsto no Código Eleitoral de 1932, suas características principais eram o sufrágio universal, ou seja, o direito de participação do processo eleitoral e das medidas políticas no Brasil pelo cidadão, o voto direto, secreto e a concessão da participação das mulheres no processo de votação, já que antes as mulheres eram excluídas de exercerem seus direitos políticos.

Em 1934 houve uma nova Constituição, a primeira a firmar sobre a Justiça Eleitoral com algumas características, como por exemplo, qual o método para se operar no quesito Alistamento Eleitoral, dirimir acerca de imposições sobre incompatibilidade e inelegibilidade, ou seja, a perda do direito de ser votado segundo o doutrinador Antônio Carlos Mendes e de como atuar nas apurações de votos e divulgar os eleitos.

Conhecida como “polaca” por ter tido influência no modelo polonês, a Constituição de 1937 não esteve presente a Justiça Eleitoral, não havendo eleições no período do Estado Novo. No regime de Getúlio Vargas foram dissolvidos o Senado, a Câmara dos Deputados, as Câmaras Municipais e as Assembleias Legislativas, podendo-se concluir que um aspecto presente nessa Constituição era a forma centralizada, com certas tendências ditatoriais.

É importante destacar que antes mesmo das Constituições previstas no país, houve um marco histórico na política brasileira, o chamado Coronelismo. Presente no início do século XX, no período denominado de República Velha (1889-1930) o Coronelismo nada mais é que o abuso por parte dos chamados “coronéis” sobre as classes mais inferiores da população com o objetivo de captar votos em troca de favores, como por exemplo apoiar os governantes e suas campanhas nas eleições em troca de empregos, vagas em hospitais e até por pares de sapato.

Além dos coronéis estarem ligados a honra social estes eram pessoas incontestáveis e lideravam a sociedade de modo repressivo, ou seja, como eles possuíam uma grande força militar, a utilizavam para coagir a sociedade a votar em certo candidato, permitindo assim um maior controle sobre as votações, já que o voto não era secreto durante a República Velha.

Essa tática de controle de votos ficou historicamente conhecida como “voto de cabresto”, a palavra cabresto possui um importante significado dentro da expressão, sendo um objeto usado com a finalidade de controlar animais possuindo forte relação com a população da época, símbolo do controle por parte do governo para obtenção de votos. As pessoas mais afetadas eram as que residiam em regiões mais carentes do Brasil, em particular o Nordeste.

Com a modernização e com a Revolução de 1930 criada por Getúlio Vargas, o coronelismo foi perdendo lugar na sociedade sendo considerado algo ineficaz para o controle da população, gerando assim a Crise da República Oligárquica.

Com a Constituição de 1988 houve mudanças significativas, como por exemplo, a inserção das mulheres no direito ao voto, a inserção do Ministério Público segundo o artigo 127 “para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre outros.

Como permaneceu a disposição prevista no Código de 1932 a estruturação permaneceu a seguinte:

(...) Um Tribunal Superior, o TSE, em Brasília, Tribunais Regionais Eleitorais em cada Estado da Federação e no Distrito Federal e nas cidades, juízes e juntas eleitorais. As juntas perderam grande parte de suas funções, com a instituição de “urnas eletrônicas” que dispensam a apuração manual dos votos (GONÇALVES, 2018, p 36).

A Justiça Eleitoral tem função jurisdicional e tem como objetivo sanar questões de Direito Eleitoral, com funções administrativas como por exemplo a inscrição de candidatos, cadastramento de eleitores, organização e apuração dos votos nas eleições, entre outros.

Como já abordado, a Constituição de 1988 conduziu a uma estrutura diferente das anteriores constituições, à medida que se expandem as condições de inserção do cidadão no poder estatal, está se fortalecendo o uso da democracia.

Dessa maneira, pode-se afirmar que os direitos políticos são direitos, ou seja, normas jurídicas que dão ao cidadão o direito de participar na construção de um governo, tornando possível demonstrar que a democracia e a administração do governo são fontes da escolha dos próprios cidadãos.

Os Direitos Fundamentais tem como conceito um conjunto de direitos necessários e garantidos pela Constituição Federal de 1988, esta deu início ao período de democracia no país possuindo como características a soberania popular, cidadania e a declaração de que todo poder emana do povo, como previsto em seu art. 1º, parágrafo único.

Assim, está previsto na atual Constituição quatro categorias de Direitos Fundamentais, a primeira é classificada como direitos e deveres individuais e coletivos previsto no Art. 5º; a segunda prevê os direitos sociais especificamente nos Arts.6º a 11; a terceira a nacionalidade em seus Arts. 12 e 13 e por fim previsto nos Arts. 14 a 17 os direitos políticos. Com isso, pode-se concluir que os direitos políticos são incluídos como direitos fundamentais.

Precisamente em seu artigo 14, caput, é mencionado como será a aplicabilidade a respeito da soberania popular, ou seja, da liberdade do indivíduo de decidir e estruturar questões do Estado, onde o povo concede ao representante escolhido o direito de exercer um governo, sendo por meio de voto universal, igualitário, direto e secreto.

Além do que está previsto na Constituição Federal pode-se ressaltar que os direitos políticos não são instituídos somente por leis do Estado, mas também por princípios possuindo grande relevância para as decisões de determinados direitos.

Antes de entrar nos princípios do direito eleitoral é necessário entender o conceito de princípios. Eles são diretrizes que ajustam algo dentro da capacidade real e jurídica presente, é um modo de desenvolver uma situação moralmente real, tornando as decisões menos rígidas.

Devendo mencionar aqui que há divergências doutrinárias com relação aos princípios do direito eleitoral, possuindo algumas doutrinas com um maior número de princípios.

O primeiro princípio a ser abordado é o princípio democrático, com o objetivo de democratizar o país, tal princípio possui influência no direito eleitoral, além da democratização a ideia também é introduzir um Estado Democrático de Direito seguro.

O direito eleitoral é um dos institutos de maior visualização desse princípio, pois o modo como se atua pode afetar a base do sistema democrático.

Entretanto, não se pode pensar em democracia sem que haja liberdade de pensamento e expressão, para a formação de um ponto de vista. Sem a liberdade é impossível estabelecer um governo justo, um quesito necessário para a eficácia do direito eleitoral.

Outro princípio importante do direito eleitoral é o princípio da soberania popular, cabendo a população eleger um representante por meio das eleições, tanto o voto quanto as eleições fazem parte desse princípio.

No artigo 14, § 9º, da Constituição Federal está o princípio da legitimidade das eleições. Antes de conceituar o princípio é importante definir o que é legitimidade, sendo assim, considera-se legitimidade tudo aquilo que está em conformidade com a verdade, tendo decisões reconhecidas como justas. Gomes em seu livro a caracteriza como sendo o resultado da soberania popular.

Com isso, a análise do processo que opera o mecanismo das eleições é primordial para que os governantes obtenham legitimidade, devendo se desenvolver de modo normal, em conformidade com as normas jurídicas do procedimento eleitoral.

Ainda no mesmo artigo e no mesmo parágrafo, é possível notar outro princípio, este trata das relações interpessoais que se manifestam através de hábitos e costumes. O princípio da moralidade dá ao candidato a chance de se adequar ao modelo vigente na sociedade, sendo obrigatório determinado tipo de conduta social. O artigo também considera a “vida pregressa do candidato”, ou seja, o seu histórico perante a sociedade, como por exemplo, a honestidade, não se enriquecer por meios ilícitos, comprometer-se com o seus atos, sendo vedado ações imorais que são desprezadas pela comunidade.

Tal princípio não se restringe apenas ao legislador, mas também ao juiz.

A palavra sufrágio, referente ao princípio do sufrágio universal indica aprovação, consentimento e opinião conveniente. Evidencia a exteriorização da vontade de um grupo de pessoas a fim de eleger políticos que os representem, constatando assim que o sufrágio universal é exercido pela soberania popular, ou seja, exercido pelo povo.

No âmbito jurídico o sufrágio é a atividade da vida política, exercida pelo povo, elegendo governantes para dirigir o Estado.

De acordo com o artigo 14 da Lei Maior, o voto deve ser direto, secreto e igual para todos, sendo feito por intermédio de campanhas eleitorais para a escolha de melhores candidatos respeitando a captação lícita de sufrágio, entretanto, existe a compra de votos, denominada captação ilícita de sufrágio, ou seja, o eleitor vota com proveito pessoal, não se importando com o seu país, com o seu Estado ou cidade.

Com a finalidade de evitar a corrupção no país, foi inserido na Lei de Eleições (Lei 9.504/97) o art. 41-A, assim prevê o artigo:

Art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial (BRASIL, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997).

De uma forma resumida, a captação ilícita de sufrágio nada mais é que a compra de votos, ou seja, o candidato oferece ou assegura algum bem ou vantagem ao indivíduo a troco de seu voto nas eleições.

No artigo 299 do Código Eleitoral de 1965, prevê a punição da compra e venda de votos, porém, foi admitida a Lei 9.840 de 28-09-1999 por iniciativa popular, modificando assim a Lei das Eleições incluindo a cassação do registro ou do diploma.

O artigo 41-A da Lei 9.504/97 pune somente a conduta do candidato, ao contrário do artigo 299, do Código Eleitoral.

Assim, não se pode aplicar sanções eleitorais dispostas no artigo 41-A a terceiros não-candidatos, como por exemplo, cassação de diploma e de registro, tendo em vista que não há como cassar aquilo que o terceiro não-candidato não possui.

Assim, fazendo um desmembramento do artigo 41- A da Lei de Eleições, é importante salientar que a conduta de prometer prevista no artigo, se distingue daquelas promessas efetuadas pelos candidatos em suas campanhas no período das eleições. Estas são consideradas práticas lícitas.

Para ser considerada ilícita a conduta, é fundamental que o intuito da vantagem ofertada ou de fato dada, seja a captação de votos para propósitos expressamente eleitorais, exigindo além dos fins eleitorais a evidência do dolo na ação, ou seja, o fim de agir.

A respeito das sanções, o artigo discutido apresenta além da cassação do registro ou do diploma, a multa na estima de mil a cinquenta mil UFIR (Unidade Fiscal de Referência), não havendo punição por mera tentativa, posto que se apresenta como infração administrativa. Em caso de tentativa, a punição se enquadrará no artigo 299 do Código Eleitoral sendo vista como uma condenação criminal.

Assim, observa-se que com o avanço da legislação eleitoral, com a introdução do art.41-A da Lei 9.504/97, houve uma busca mais eficaz a fim de proteger o direito ao voto e a liberdade de escolha do eleitor, não sendo ainda um meio cem por cento eficaz, porém, se aplicado de imediato e simultaneamente a sanção ao candidato que cometer conduta ilícita, aplicando também ensinamentos acerca da cidadania, de direitos e deveres ao eleitorado e aplicar maiores informações àqueles cidadãos desprovidos de conhecimento acerca do tema em análise é possível coibir com mais celeridade o abuso por parte dos candidatos que captam votos por meio de favores ou doações de bens aos eleitores, visto que a moralidade no âmbito eleitoral vincula-se à transparência e pureza do voto, sendo considerado uma das principais características da democracia brasileira.

### **3. CONCLUSÃO**

Fazendo uma análise do tema como um todo, comparando-o com a situação histórica e atual, conclui-se que a maior preocupação da compra de votos é a deficiência de informações que a população possui a respeito da profundidade do tema, tornando uma eleição não democrática. Com isso, observa-se que de nada adianta um sistema de votação mediante urnas eletrônicas como ocorre atualmente, se o processo de eleição está em uma cultura enraizada, não respeitando determinados princípios do direito eleitoral, fazendo com que o sistema de votação eletrônico seja indiretamente fraco e ineficiente.

Assim, para que ocorra uma melhora no sistema eleitoral brasileiro, é necessário que haja a proteção do cidadão em relação as atividades ilícitas que prejudicam a democracia e a sua própria liberdade de escolha. Para isso, é preciso usufruir de meios eficazes, além da punição aos candidatos, métodos de conscientização acerca do voto e campanhas publicitárias por meio da Justiça Eleitoral, pois desse modo haverá mais facilidade do eleitor eleger

determinado indivíduo de acordo com sua livre escolha, evitando a corrupção eleitoral que se faz presente há tempos no cenário político brasileiro.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANTES, Beatriz. **Coronelismo: o que foi, características e mais!** [online]. Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/2019/06/25/coronelismo/>. Acesso em: 17 de mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.540, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Direito eleitoral**. 3. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; LIMA, Renan Saldanha de Paula. **Resquícios do coronelismo no processo político-eleitoral do século XXI: A captação ilícita de sufrágio na jurisprudência do tribunal regional do Ceará**. In: Revista Culturas Jurídicas, vol. 3, n. 6, p. 98-127, 2016.

PEREIRA, Antonio Kevan Brandão. **A Constitucionalização dos Direitos Políticos no Brasil**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=b12131e87c87b7c1>. Acesso em: 5 jun. 2020.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 7. Ed. rev. Niterói: Impetus, 2007.

RESENDE, **Marília Ruiz e. A Constituição de 1937: A “Polaca”**. [online]. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1937-a-polaca/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SANTOS, Adalcio Machado dos; PIACENTINI, Luciane. **A Captação ilícita de sufrágio**. Disponível em: <http://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/viewFile/49/74>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SILVA, Dhyanne Oliveira. **Abuso do poder político e a captação ilícita de votos**. 2018. Artigo científico (Bacharel em Direito) - Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2018.

VARGAS, Alexis Galiás de Souza. **Princípios constitucionais de direito eleitoral**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

ZILIO, Rodrigo López. Do terceiro não-candidato e da aplicação das sanções pela captação ilícita de sufrágio. *Resenha Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Florianópolis*, v. 11, n. 1, p. 40-57, jan./jun. 2004.